



**INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM - CMS**  
**DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº005/2022-CMS.**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 012/2022-CMS.**

**1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES.**

A Comissão Permanente de Licitação da Câmara Municipal de Santarém, instituída pela Portaria nº387/2021-DAF-DRH de 17 de setembro de 2021, vem apresentar Justificativa de Dispensa de Licitação, para contratação da empresa DHZ COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS LTDA, com base no art. 24, XI a lei 8.666/93, em razão da rescisão dos contratos nº012/2022 e nº013/2022-CMS, originados do Pregão Eletrônico SRP nº018/2021-CMS para aquisição de suprimentos toner e cartuchos originais para impressoras modelo XEROX B215, visando atender as necessidades da Câmara Municipal de Santarém.

Inicialmente, conforme firmada as rescisões contratuais e após manifestação favorável da Direção Geral juntamente com autorização do Presidente da Câmara Municipal de Santarém acerca da abertura de processo administrativo por meio dispensa de licitação com base no art. 24, XI da lei 8.666/93. Passou-se a consultar os licitantes remanescentes do Pregão Eletrônico nº018/2021-CMS na ordem registrada em ata, sobre o interesse em assumir a contratação nas mesmas condições e pelos mesmos preços contratados anteriormente com o primeiro colocado.

Solicitação essa, que foi prontamente aceita pela empresa DHZ COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS LTDA, CNPJ:20402.517/0001-14.

**2. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.**

A exigência de licitar, prevista no art. 37, XXI, da Constituição Federal, existe para que sejam respeitados os princípios constitucionais da isonomia e da eficiência, mandamento estes que também se encontra insculpidos no art. 2º da Lei no 8.666/93. Por sua vez, a Lei 8.666/93 permite, em situações excepcionais, que se efetive a contratação sem a realização de prévio procedimento licitatório, uma vez que tal procedimento, em determinados casos, frustraria a concretização adequada das funções estatais, eis que o procedimento licitatório normal conduziria ao sacrifício dos fins buscados pelo Estado.

A contratação de empresa para execução remanescente de obra serviços ou fornecimento está prevista no inciso XI do art. 24 da Lei 8.666/93, in verbis



**Art. 24.** É dispensável a licitação:  
(...)

**XI** - na contratação de remanescente de obra, serviço ou fornecimento, em consequência de rescisão contratual, desde que atendida a ordem de classificação da licitação anterior e aceitas as mesmas condições oferecidas pelo licitante vencedor, inclusive quanto ao preço, devidamente corrigido; (grifo nosso)

Nestes termos, verifica-se de pronto que a Lei exige o atendimento de alguns requisitos para que seja possível a contratação por dispensa de licitação com base no referido inciso. Tais requisitos são: a existência de licitação anterior; contratação do objeto com o licitante vencedor; extinção do contrato; observância da ordem de classificação, contratação de remanescente e condições e preços do licitante vencedor.

No presente caso a dispensa de licitação se dar em razão das rescisões contratuais já referidas preliminarmente, bem como os contratos reincididos são originários do processo licitatório Pregão Eletrônico SRP nº018/2021-CMS. Por conseguinte, em relação a ordem de classificação a empresa Dhz comércio de suprimentos Ltda foi a 2º colocada no item 1 “TONER XEROX B215 – ORIGINAL” e a 3º colocada no item 2 “CARTUCHO CILINDRO XEROX B215- ORIGINAL”, sendo que, a segunda colocada no item 2 recusou a proposta de contratação como demonstram os autos do processo, ao passo que a empresa Dhz comércio e suprimentos Ltda, enviou proposta comercial aceitando a contratação nos mesmos termos e nos mesmos preços anteriormente contratados para os 02 (dois) itens, restando preenchidos todos os requisitos legais.

Dessa forma, diante de todo o exposto e da documentação arrolada aos autos, considera-se que encontra consonância jurídica administrativa o fato da utilização do instituto de Dispensa de Licitação, com fundamento no art.24, inciso XI da Lei 8.666/93 para efeito da contratação.

### **3. RAZÕES DA ESCOLHA DO FORNECEDOR.**

A Empresa DHZ COMÉRCIO DE SUPRIMENTOS LTDA, que ora se pretende contratar por meio de Dispensa de Licitação (XI, art.24 da Lei 8.666/93), participou do Pregão eletrônico SRP nº018/2021-CMS, conforme ata de sessão pública, e foi classificada em segundo lugar para o item 1 e em terceiro lugar para o item 2.



A eminente contratada manifestou seu interesse na contratação, e encaminhou sua proposta de preços ajustada ao valor anteriormente contratado, bem como enviou também todos os documentos referente a habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômica financeira e qualificação técnica, conforme exigidos no processo administrativo nº039/2021, Pregão Eletrônico nº018/2021-CMS, estando plenamente habilitada.

#### **4. DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO**

O inciso III do parágrafo único do art. 26 da Lei n.º 8.666/93, prescreve a exigência de justificativa do preço, como um elemento necessário para instrução do processo de dispensa de licitação, como também proporciona a demonstração da correta aplicação dos recursos públicos.

A verdade é que a justificativa de preço é essencial para comprovar que o preço ajustado é compatível com o valor praticado pelo mercado, quer seja em qualquer procedimento licitatório, ou ainda nas contratações diretas, dispensáveis ou inexigíveis.

Desse modo, a pretensa contratação se dará nas mesmas condições e nos mesmos preços anteriormente contratados através do Pregão eletrônico SRP nº018/2021-CMS, sendo os valores os mais vantajosos alcançados após devido processo licitatório.

Ainda, com vista a eliminar qualquer dúvida quanto a vantajosidade dos preços contratos, foram realizadas pesquisas de preços recentes para os itens pretendidos, as quais demonstram sem sombra de dúvida que a dispensa de licitação para contratação de licitante remanescente (art. 24, XI da lei 8.666/93) é a melhor opção para a administração principalmente em relação ao preço.

#### **5. CONCLUSÃO.**

Assim, ante o exposto, tendo a presença dos requisitos trazidos em lei e a necessidade do entendimento do interesse público, esta Comissão Permanente de Licitação-CPL se posiciona favorável a referida contratação.

Remeta-se os autos para análise da Procuradoria Jurídica para emissão de parecer como condicionante para o prosseguimento do processo.

Assim sendo, atendendo o disposto na Lei nº 8.866/93 e alterações, apresentamos a presente justificativa para ratificação e posterior contratação.

Santarém/PA, 09 de maio de 2022.

  
**VANESSA GOMES ALMEIDA**  
Presidente da Comissão Permanente de Licitação  
Portaria Nº 0387/2021 - DAF- DRH.



PODER LEGISLATIVO  
**CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM**

Avenida Dr. Anysio Chaves, 1001.  
CEP. 68.030.290 - SANTARÉM-PARÁ  
CNPJ nº 10.219.202/0001-82



*Lindomar Freire Leão de Andrade*  
**LINDOMAR FREIRE LEÃO DE ANDRADE**  
1º Membro da Comissão Permanente de Licitação  
Portaria Nº 0387/2021 - DAF- DRH.

*Bruno Machado de Melo*  
**BRUNO MACHADO DE MELO**  
2º Membro da Comissão Permanente de Licitação  
Portaria Nº 0387/2021 - DAF- DRH

*Ana Charlene Negreiros Ninos*  
**ANA CHARLENE NEGREIROS NINOS**  
3º Membro da Comissão Permanente de Licitação  
Portaria Nº 0387/2021 - DAF- DRH.

*Josafá Freitas Correia*  
**JOSAFÁ FREITAS CORREIA**  
4º Membro da Comissão Permanente de Licitação